



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MOURA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009948-89.2020.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0006027-56.2020.8.27.2722/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

AGRAVANTE: POLYANA SOUSA NOLETO

ADVOGADO: NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

ADVOGADO: MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

ADVOGADO: LETÍCIA STEFANY VELASQUEZ FILIPE (OAB PR101007)

AGRAVANTE: UDO STREFLING

ADVOGADO: NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

ADVOGADO: MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

ADVOGADO: LETÍCIA STEFANY VELASQUEZ FILIPE (OAB PR101007)

AGRAVANTE: VANDERLEI STREFLING

ADVOGADO: NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

ADVOGADO: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

ADVOGADO: MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

ADVOGADO: LETÍCIA STEFANY VELASQUEZ FILIPE (OAB PR101007)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - GURUPI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de delcaração nº 0009948-89.2020.8.27.2700 oposto por POLYANA DE SOUZA NOLETO e OUTROS contra acórdão constante no evento 17, que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/15 – PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE AUTORIDADE NA DECISÃO - DÍVIDA EM DISCUSSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A ANÁLISE PERMITIDA A ESTA CORTE, EM SEDE DE AGRAVO, CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, SOB PENA DE IMISCUIR-SE NA ANÁLISE DE QUESTÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR OU QUE SE REFEREM AO MÉRITO DA LIDE ORIGINÁRIA, O QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NA PRESENTE HIPÓTESE, CONSTATOU-SE QUE NÃO SE APRESENTA NENHUMA ILEGALIDADE, EQUÍVOCO OU ABUSO DE PODER A SER SANADA. O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MOURA FILHO

AFRONTOU QUALQUER ATO NORMATIVO LEGAL, NEM DESATENDEU À BOA CONDUTA PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO VISLUMBROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PLEITEADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. NOS TERMOS DO ARTIGO 919, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OS EMBARGOS DO EXECUTADO NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. MAS O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DO EMBARGANTE, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS QUANDO VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DESDE QUE A EXECUÇÃO JÁ ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEVE PREVALECER A REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 919 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, A INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO..

Susntenta que “jugador deixou de levar em consideração que os Agravantes ofereceram em pagamento e em caução da dívida 21.500 (vinte hum mil e quinhentas) Ações Preferenciais Nominativas Classe “A”, integralizadas, referente aos Títulos Múltiplos números 170.106, do Banco do Estado de Santa Catarina”.

Manifestações referente aos embargos arguindo não cabimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso preenche os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, motivo por que dele conheço.

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso com características bem peculiares, destinando-se ao esclarecimento de decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, bem como a obter manifestação do julgador sobre questão ignorada na decisão.

Não encerra, em princípio, pretensão modificativa, sendo possível a alteração substancial do julgado somente quando conseqüência lógica da correção dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

A omissão que autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração se verifica quando não houver manifestação quanto a tópico relevante arguido na apelação.

Os Embargantes pleiteiam a manifestação deste juízo acerca de omissão no voto para que se aceite como caução a oferta de “21.500 (vinte hum mil e quinhentas) Ações Preferenciais Nominativas Classe 'A', integralizadas, referente aos Títulos Múltiplos números



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MOURA FILHO

170.106, do Banco do Estado de Santa Catarina”.

Ao compulsar do voto condutor do acórdão, denota-se que, realmente, houve omissão no acórdão, uma vez que não houve apreciação da tese arguida pelos Agravantes visam conquistar efeito suspensivo aos embargos à execução.

Os embargos ajuizado pelos Agravantes objetiva a possibilidade de discutir o mérito dos embargos sem que sejam expropriados. Neste aspecto, de modo a evitar os prejuízos advindos para a continuidade da execução, entendo plenamente viável a suspensão pleiteada, sem prejuízo para a garantia prestada, em muito superior ao débito em cobrança.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, DOU PROVIMENTO aos embargos para sanar a omissão conceder efeito suspensivo aos embargos.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ DE MOURA FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **193451v2** e do código CRC **abdec882**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ DE MOURA FILHO
Data e Hora: 16/12/2020, às 15:42:44

000948-89.2020.8.27.2700

193451 .V2